



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

PROJETO DE LEI N° 10/2023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
PROTOCOLO

Recebi em 06/11/2023

Horas 19:50

Ingrid Roraima Silva
Assinatura

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Almas, Estado do Tocantins, o senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, e nas normas contidas na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Almas, Estado do Tocantins, para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização do orçamento;
- III As diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As disposições sobre a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII As disposições sobre a dívida pública Municipal;



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

VIII As políticas de fomento;

IX As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades da Administração Pública Municipal para o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024, deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2022-2025, relativos aos programas estruturantes e outros deles decorrentes, definidas para o exercício de 2024, que deverão estar desdobradas em ações e observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentáveis do Município de Almas:

- I - melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e do turismo;
- II - melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços essenciais;
- III - ampliação da oferta do ensino, do conhecimento e da inclusão social;
- IV - conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;
- V - melhorias eficiência e aumento do processo de arrecadação e de transparência da gestão municipal;
- VI - melhoria da Infraestrutura Urbana;
- VII - apoio e incentivo às atividades de produção e comercialização do pequeno empreendedor;
- VIII - valorização e incentivo à profissionalização do servidor municipal, estimulando à capacitação, reciclagem, treinamento, aperfeiçoamento e qualificação destes em suas respectivas áreas de atuação;

§ 1º – A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades a que se refere o “caput” desta Lei, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, ressaltando-se aspectos da conjuntura econômica, com reflexo no processo de arrecadação de receitas, tanto próprias quanto constitucionalmente a ele transferidas.

§ 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal terão procedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2024, não se constituindo, todavia, em limite à



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

programação das despesas, que estará necessariamente atrelada às Receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual – LOA para 2024, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento à todos os habitantes do Município, sendo priorizada a população carente e de baixa renda, assim reconhecidas em Leis específicas e pelo Cadastro da Assistência Social.

Parágrafo Único – consideram-se programas sociais, aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas da educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2024, compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, e será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2022-2025 incluindo suas alterações, obedecendo aos critérios da Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- II ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- III Atividade, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;



- IV Projeto, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, especificando sempre os possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º - Cada Projeto, Atividade e Operações Especial identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Sub função às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º - As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.
- Art. 6º - As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Sub funções, Programas e Ações de Governo.
- § 1º - As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior níveis de classificação institucional.
- § 2º - As Funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público.
- § 3º - As Subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função.
- § 4º - Os Programas e Ações obedecerão à classificação constante da Lei do Plano Plurianual – PPA do período de 2022/2025, ou em suas alterações legais.
- Art.7º - Na Lei Orçamentária Anual- LOA, para 2024, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte do Recurso.



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

§ 1º - A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) Despesa correntes – 3;
- b) Despesa de capital -4.

I - as Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de bem de capital.

II - as Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem patrimonial.

§ 2º - As Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.

- I - grupo 1 - Pessoal e Encargos sociais;
- II - grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 - Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- VII - grupo 7 - Outras Despesas de Capital.

§ 4º - As especificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com as Portarias nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a) Mediante transferência financeira a outras esfera de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente às entidades sem fins lucrativos e outras instituições;
- b) Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera do Governo;
- c) No pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º - A especificação da Modalidade de Aplicação, observará o seguinte desdobramento:

Transferências à União	20
Transferências ao Estado	30
Transferências a Instituição Privadas sem fins lucrativos	50



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

Aplicação Direta	90
Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos fiscais e da Seguridade Social	91

§ 6º - É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º - As Fontes de Recursos de que trata esse artigo serão consolidadas:

- a) Recursos do Tesouro, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;
- b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que trata o Grupo 9, § 3º deste artigo, deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, "b" da LC nº 101/2000;
- II - reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no código 99.999.2003.9902, em desdobramento da "reserva de contingência" do inciso I, para atendimento das emendas parlamentares individuais na fase de apreciação da proposta pelo Poder Legislativo Municipal, e que durante a execução orçamentária poderá atender o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, patrociná-las em benefício refletido no desenvolvimento de ações socioeducativas, socioculturais ou desportivas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e serão assim classificados:

- I - contribuições- dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor;



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

- II - subvenções sociais – dotação destinada a atender despesa de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva, assistencial e as de assistência à saúde;
- III - auxílios – dotações destinadas a atender despesas de financeiras de interesse públicos voltadas para a área de abrangência social.

Parágrafo único – o recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à repasse financeiro como bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada a comprovação do reconhecimento do estado de necessidade, mediante visita do Assistente Social do município.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2024, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros Orçamentários consolidados;
- III - anexo de Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
 - b) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei.
- IV - discriminação da Legislação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;
- V - programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VI - programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60 ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VII - programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;



P R E F E I T O R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

VIII - demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica;

IX - demonstrativo da Dívida Pública do Município

X - demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento;

XI - demonstrativo da legenda das fontes de recursos e dos valores previstos

Parágrafo Único - Os Fundos Municipais integrarão o Orçamento Geral do Município, como unidades orçamentárias, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual para 2024, discriminará em categorias de programação específica, as dotações destinadas aos pagamentos de precatórios judiciais, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, na forma em que for regulamentada pela legislação vigente e específica.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

Art. 11º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% (sessenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para realizar a transposição/remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Utilizando como fontes de recursos àquelas previstas no Art. 43 ° §1º, I, II, e III da Lei 4.320/64, quais sejam superávit financeiro, Ex anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais autorizados em Leis e Operações de Créditos, no orçamento para o exercício financeiro de 2024.



Art. 12º – da gestão fiscal. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deve assegurar o controle social e a transparência

- I O princípio do controle social, e o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 14º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 15º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º – Na programação da despesa não poderão ser:

- I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

- II Incluídas despesas a título de Investimentos Execução Especial ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

- III Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

- IV Incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 17º – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos quando:



- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando contrapartidas;
- III Que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

Art. 18º – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 19º – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos, adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 20 – É vedada a inclusão de em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I De atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II Voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;
- III Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

- I Publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo no caso de desvio de finalidade;
- II Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, e de 2% (dois por cento) da mesma receita consignada a Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, bem como poderá atender o disposto no art. 166. §8º da Constitucional Federal, durante execução orçamentária.

Art. 23 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos no art. 29 Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº58/2009.

Art. 24 – No Orçamento Geral do Municipal a proposta para o Poder Legislativo não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o seu funcionamento.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 25 - A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2024, para pagamento de precatórios e requisição de pequeno valor, tendo em vista o atendimento ao disposto nos artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no artigo 100 da Constituição Federal, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I nas decisões judiciais não alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a 06 (seis) salários mínimos, conforme definido no parágrafo único da Lei Municipal 221/2017, de 20 de dezembro de 2017, poderão ser objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais anuais e sucessivas;



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

Art. 26 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecendo ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 27 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 localará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

- I Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- II Ao pagamento do serviço da dívida;
- III A manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;
- IV Mínimo de 15% (quinze por cento) nos pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº29/2000;
- V Ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor solicitada pelo Poder Judiciário; observado o disposto no artigo 25, item I, dessa Lei;

Art. 28 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite do outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

Art. 29 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

Art. 30 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I Aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde;
- II Transferências da União, para este fim, e;
- III Receitas do tesouro.

Art. 31 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares no exercício de 2024 observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 32 – A lei orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 – No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I Existirem cargos vagos a preencher;
- II Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 34 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,



aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título por excepcional interesse público, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativos e Executivos autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 36 – No exercício financeiro de 2023 a pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivos, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 19 inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 37 – Nos termos do §1º do art. 18, da Lei Complementar nº101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, e não contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, não estão compreendidas nos limites estabelecidos nesta Lei, desde que, não sejam inerentes a categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de qualquer órgão do município, sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal, de natureza singular e que haja necessidade de terceirização.

Art. 38 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 39 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevante interesse público, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde e assistência social.

Art 40 - Na de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 8º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2024, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2023, devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Art. 42 – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada

Art. 43 - Incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de



receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo receita, proveniente da alteração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 44 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerado na legislação tributária, sobretudo, os decorrentes da revisão e/ou atualização do Código Tributário Municipal que possam ir a majorar tributos e demais rendas que constituam receita do Município de Almas, a título de:

- I Revisão e atualização do IPTU, a fim de aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na sua arrecadação real, em respeito ao princípio da progressividade com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II Aprimoramento do mecanismo de lançamento do ITBI;
- III Revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal (ISSQN);
- IV Revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;
- V Atualização, mediante implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I As especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º art. 182 da Constituição Federal;
- II Entendem-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 46 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:



- I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal e as Metas Bimestrais de Arrecadação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos.

Art. 49 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 50 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será realizada mediante decreto da Prefeita Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 51 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 52 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.



P R E F E I T O R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

Art. 53 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação.

Art. 55 – As ajudas de custo e auxílio financeiro a pessoas carentes do município far-se-ão na forma disciplinada por Lei Municipal.

Art. 56 – Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculadas de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 57 – A presente Lei vigorará durante o exercício de 2024 produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS, TO, em 20 de setembro de 2023.

Wagner Nepomuceno Carvalho
Prefeito
Almas - TO

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL